GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 042/2022

Sessão: 31ª Sessão Ordinária de 21 de maio de 2021

Processo Nº 1/4520/2018

Auto de Infração Nº: 1/201809117-4

Recorrente: RANCO EMBALAGENS S/A – 061087491

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Cláudio Célio de Araújo Lopes

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido. ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Anulação da decisão singular.

1. Infração por lançamento de crédito indevido relativos a contas de energia elétrica com base no Dec. 31.638/2014 que acrescentou o § 19 do art. 60 do RICMS/CE. **2.** Decisão singular de procedência. **3.** Recurso Ordinário interposto e provido. **4.** Nulidade da decisão monocrática por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos termos dos arts. 46, 50, 83, 97 e 117 da Lei 15.614/14. **5.** **Anulação da decisão singular** por unanimidade, com remessa dos autos à primeira instância, conforme voto do relator, do parecer da assessoria processual tributária e manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14.

Palavra Chave: ICMS. Crédito Indevido. Anulação. Decisão Singular.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.
ANALISANDO A CONTA GRAFICA DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA, CONSTATOU QUE NO EXERCÍCIO DE 2015 A EMPRESA LANÇOU CRÉDITOS INDEVIDOS RELATIVOS A CONTAS DE ENÉRGIA ELÉTRICA CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E PLANILHAS EM ANEXO.

Apontada infringência aos art.13, §§ 15 e 16, art. 57, 65 do RICMS. Com a Penalidade preceituada no art. 123, II, A da Lei 12.670/96. Período da infração: 01 a 12/14 e 01 a 12/15.

DEMONSTRATIVO DO CRÁDITO TRIBUTÁRIO

ICMS ----------R$ 32.877,30

MULTA----------R$ 32.877,30

TOTAL----------R$ 65.754,60

Nas informações complementares o Agente Fiscal indica que no período auditado de 01/01/2014 a 31/12/2015 a empresa realizou, através da análise do SPED, lançamentos de crédito indevidos relativos a contas de energia elétrica. A empresa RANCO EMBALAGENS S/A CGF: 06.108749-1 apresenta o CNAE 1731100 - Fabricação de Embalagens de Papel. Na análise dos créditos lançados verificou-se que a empresa não acatou o comando contido no art.60 § 19 do Decreto 24.569/97 que limita o crédito em 80% do imposto devido destacado nos documentos fiscais de aquisição de energia elétrica, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida.

A empresa entrou tempestivamente com a impugnação administrativa do feito fiscal alegando e requerendo a juntada do Laudo Técnico NR 10 do Engenheiro Eletricista que demonstra que o consumo de energia do setor administrativo representa somente 2,71% do consumo total medido pela concessionária ENEL. Portanto 97,29% é o consumo de energia que a impugnante utiliza na sua área industrial, razão pela qual este é o valor que esta deve tomar de crédito e não somente 80% conforme pretendeu a fiscalização. Do pedido da defesa:

- Reconhecer parcialmente procedente a autuação para declarar como devido somente o percentual de 3%

- Caso assim não entenda que o processo seja remetido para a Célula de Perícias e Diligências - CEPED a fim de comprovar "in loco" conforme Laudo Técnico NR 10 do Engenheiro Elétrico.

O processo foi encaminhado para julgamento de 1ª Instância, tendo a julgadora singular decidido pela procedência da autuação concluindo que a empresa se creditou indevidamente de ICMS e que a empresa demonstrou sucintamente que o consumo de energia do setor administrativo representa

somente 2,71% do consumo total medido pela concessionária ENEL e 97,29% é o consumo de energia em seu parque industrial. O Julgador de 1ª Instância ressalta que: " O Contribuinte com a devida vênia não apresentou nenhum fato capaz de elidir o A.I"

A Julgadora em sua fundamentação reconhece a procedência da autuação com base no Princípio da NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS prevista no art. 155 § 2º da Constituição Federal e previsto no art. 57 do Dec. 24.569/97. E com base no art.60 § 19 do Decreto 24.569/97 que limita o crédito em 80% do imposto devido destacado nos documentos fiscais de aquisição de energia elétrica, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida. Aplicando a penalidade do art. 123, II "A" da Lei n° 12.670/97.

Não satisfeito a defesa entra tempestivamente com o Recurso Ordinário contra a decisão da Julgadora de 1ª Instância alegando resumidamente:

a) Preliminarmente que seja nulo o julgamento de primeira instância por completa ausência de fundamentação/motivação específica da decisão;

b) A fundamentação esposada pela decisão ora recorrida não analisou quaisquer dos argumentos expostos pela Recorrente na impugnação administrativa anteriormente apresentada, apenas fazendo menção a possibilidade de tomada de créditos pela Recorrente com base no princípio da não-cumulatividade e afirmando, sem qualquer embasamento fático ou probatório, que não há elementos capazes de afastar a procedência da autuação;

c) Nota-se a evidente falta de fundamentação da decisão recorrida, posto que há apenas menção, de modo genérico, ao suposto fato de que a Recorrente não trouxe elementos capazes de elidir a presente autuação e de que o argumento exposto vai de encontro ao texto legal, sem indicar qualquer motivação capaz de concluir pela procedência da infração sob análise;

d) Caso assim não entenda que o A.I seja julgado parcialmente procedente como devido apenas os valores consumidos pela área administrativa.

e) Caso assim não entenda que o processo seja remetido para a Célula de Perícias e Diligências - CEPED a fim de comprovar "in loco", conforme Laudo Técnico NR 10 do Engenheiro Elétrico, que seja comprovado o consumo industrial de 97%.

A Assessoria Processual Tributária conhece do Recurso Ordinário assistindo razão à recorrente de que a decisão singular deve ser declarada nula em razão de cerceamento de direito de defesa do Contribuinte posto que a autoridade julgadora de 1ª Instância não observa na decisão prolatada qualquer exame a respeito das alegações da Impugnante com relação ao pedido da recorrente da realização e diligência *in loco* para constatar o informado no Laudo Técnico do Engenheiro Eletricista. Desta maneira a Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recusro Ordinário para dar-lhe provimento e julgar nulo o julgamento de 1ª Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado acolhe o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Em resumo este é o relato deste processo.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Trata-se a presente acusação fiscal de crédito indevido decorrente do aproveitamento de créditos de energia elétrica em desacordo com o § 19 do art. 60 do Dec. 24.569/97.

Destacamos que o Recurso Ordinário, com relação a decisão do julgador de 1ª Instância de procedência, a empresa recorrente traz além de suas argumentações consignadas em sua defesa, apresenta questionamentos processuais para invalidar a decisão monocrática exarada que deixou de analisar pedidos e argumentos expostos pela defesa na impugnação administrativa, e que apenas abordou a possibilidade de tomada de créditos pela Recorrente com base no princípio da não-cumulatividade e alegando que a empresa não apresentou embasamento fático ou probatório, que não há elementos capazes de afastar a procedência da autuação.

Assim, antes de se adentrar no mérito, ressaltamos alguns dispositivos jurídicos sobre as questões de natureza processual trazida pela parte com esteio na Lei 15.614/2014.

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material. (GN)

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa. (GN)

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (GN)

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia. (GN)

Art. 117. Aplicam-se, supletivamente aos processos administrativo-tributários as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes. (GN)

Assim como demonstrado acima as decisões administrativas devam estar devidamente embasadas juridicamente. Sem a observância dos argumentos jurídicos e fáticos apresentado pela defesa na decisão proferida, implica em uma decisão juridicamente inválida. É necessário que a

julgadora verifique todos os argumentos da defesa para que a sua decisão conteste, mesmo que de forma indireta, as principais argumentações trazidas que poderiam modificar seu entendimento na análise do caso concreto.

Neste processo , a decisão da julgadora de 1ª Instância não atendeu aos dispositivos legais que garantem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desta maneira acolho o Parecer da assessoria processual tributária pelo retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do art. 85 da norma acima citada.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: RANCO EMBALAGENS S/A – 061087491 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento singular, por falta de fundamentação, considerando que não foram apreciados os argumentos suscitados na impugnação. Ato contínuo, determina-se **o retorno dos autos à 1ª Instância** para que seja proferido novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Igor Frota Moreira.

SALA DA SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 03 de 2022.

P/R

Francisco José de Oliveira Silva

Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Em _____/_____/2021

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.03.22 11:38:39 -03'00'

Cláudio Célio de Araújo Lopes
Matrícula: 103.984.1-0

Cláudio Célio de Araújo Lopes

Jucileide Maria Silva Nogueira Conselheiro

Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza

Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão

Conselheiro

Leilson Oliveira Cunha

Conselheira

Maria de Lourdes de A. Andrade Conselheiro